



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

001-0707/93

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001070793 DE 1993

NATUREZA : PL

01-0707/93-0 DE 28/09/93

PROMOVENTE: VEREADOR

ROBERTO TRIPOLI

ELEMENTA :

DISPÕE SOBRE O CONTROLE E A FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES QUE GEREM
POLUIÇÃO SONORA, IMPÕE PENALIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

OBSERVAÇÕES :

Lei 11.501/94 (11/4/94)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 11:20:46

00000011482-06



ARQUIVADO EM 27/04/94

Moacir Molina
Moacir Molina
Auxiliar de Secretária I

LIDO HOJE 28 SET 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, METRÓPOLES
ATIVIDADES ECONÔMICAS
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TR
PENSAMENTO E ORGANIZA

PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª REVISÃO
VOLTA À REVISÃO

★ 22 DEZ 1993 ★

PRESIDENTE

Art. 10. - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades sociais ou recreativas, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta lei, sem prejuízo da Legislação Federal e Estadual aplicável.

Art. 20. - Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação - Federal, Estadual ou Municipal - vigindo a mais restritiva.

Parágrafo 10. - as medições deverão ser efetuadas de acordo com a norma da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, vigente a época.

Parágrafo 2o. - o resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Art. 3o. - Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso, que podem adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

PREJUDICADO

★ 15 ABR 1994 ★

PRESIDENTE

Art. 4º. - A solicitação de certificado de uso para os estabelecimentos descritos no artigo anterior, será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescida das seguintes informações:

- I. tipo(s) de atividade(s) do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
- II. zona e categoria de uso do local;
- III. horário de funcionamento do estabelecimento;
- IV. capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;
- V. níveis máximos de ruído permitidos;
- VI. laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;
- VII. descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;
- VIII. declaração do responsável legal pelo estabelecimento quanto às condições compatíveis com a legislação.

Parágrafo único - O certificado de uso deverá ser afixado na entrada principal externa do estabelecimento, em local visível ao público e iluminado, com letras em tamanho compatível com a leitura usual, devendo conter informação resumida dos itens descritos no "caput" deste artigo.

Art. 5º. - O laudo técnico mencionado no inciso "VI" do artigo anterior, deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

- I. Ser elaborado por empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;
- II. Ser assinado por 2 (dois) profissionais habilitados e registrados em Conselho Federal correspondente;
- III. Ser ilustrado em planta ou lay out do imóvel, indicando os espaços protegidos;
- IV. Conter a descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;
- V. Perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições "preferencialmente em bandas de frequência de uma oitava";

- VI. Comprovação técnica da implantação acústica efetuada;
- VII. Levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;
- VIII. Apresentação dos resultados obtidos contendo:
- a. método utilizado;
 - b. normas legais seguidas;
 - c. croquis contendo os pontos de medição;
 - d. dados de campo;
 - e. conclusões.

~~Parágrafo~~ 10. - As empresas e/ou profissionais autônomos responsáveis pela elaboração do laudo técnico, deverão ser cadastrados na P.M.S.P., conforme dispõe a Lei Municipal no. 10.237, de 17 de dezembro de 1986, Art. 36, inciso I, alínea H, sua regulamentação ou outras normas que vierem a ser adotadas.

~~Parágrafo~~ 20. - O Executivo representará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável, solicitando aplicação de penalidades se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no "caput".

Art. 60. - O prazo de validade do certificado de uso será de 02 (dois) anos, espiando nos seguintes casos:

- I. mudança de uso dos estabelecimentos especificados no Art. 30.;
- II. mudança da razão social;
- III. alterações físicas no imóvel, tais como reformas e ampliações;
- IV. qualquer alteração na proteção acústica instalada e aprovada pela FMSP, assim como qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos no certificado de uso;
- V. qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações nele contidas.

~~Parágrafo~~ 10. - Os casos previstos nos incisos deste artigo provocam a expedição de um novo certificado de uso e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.

~~Parágrafo~~ 20. - A renovação do certificado de uso será aprovada pelo órgão competente após prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo 3o. - O pedido de renovação do certificado de uso deverá ser requerido 3 (três) meses antes do vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

Parágrafo 4o. - A renovação do certificado de uso ficará condicionada à liquidação, junto à Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Art. 7o. - Aos estabelecimentos referidos no Art. 3o. que estiverem em perfeito funcionamento legal antes da promulgação desta lei, será concedido prazo improrrogável de 180 dias para adequarem-se aos seus termos.

Parágrafo único - A administração, em até 30 dias após a promulgação da presente lei, comunicará individualmente e por escrito, aos responsáveis pelos estabelecimentos já em funcionamento ou que já oficializaram solicitação de funcionamento, sobre sua vigência e o prazo mencionado no caput deste artigo.

Art. 8o. - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal e estadual em vigor, serão aplicadas as seguintes penalidades para os casos previstos nesta lei:

I - aos estabelecimentos sem certificado de uso, certificado de uso não afixado na entrada ou vencido:

- a. multa de 200 UFM's na primeira autuação;
- b. fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação;

II - aos estabelecimentos com as condições de uso em desacordo com laudo técnico:

- a. multa de 300 UFM's na primeira autuação;
- b. fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação.

III - aos estabelecimentos com emissão de sons acima dos limites legais:

- a. multa de 50 UFM's para locais com capacidade para até 50 pessoas, 100 UFM's para locais até 100 pessoas, 150 UFM's para até 200 pessoas e 200 UFM's para locais com capacidade para mais de 200 pessoas;
- b. fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação.

Parágrafo 10. - Aos infratores penalizados, de acordo com este artigo, caberá recursos em primeira e única instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

Parágrafo 20. - Desatendida a ordem de fechamento administrativo, o Executivo solicitará auxílio policial para seu cumprimento e um novo desatendimento, ou o rompimento do lacre, implicará em multas de 300 UFM's renováveis a cada 30 dias, sem prejuízo do inquérito policial correspondente.

Art. 9º. - A administração efetuará, através de órgão técnico especializado e sempre que julgar conveniente, vistorias, com a finalidade de fiscalizar o atendimento ao disposto nesta lei.

Art. 10 - Será estabelecido, em ato do Executivo, dispositivos centralizados de controle de denúncias e regionalizados de fiscalização e medição dos níveis de ruído e das demais disposições desta lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 12 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os artigos da Lei 8.106/74 que colidirem com o aqui disposto.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 1993



ROBERTO TRIPOLI

JUSTIFICATIVA

A poluição sonora, que segundo a Organização Mundial da Saúde já é a terceira mais grave poluição que atinge a humanidade (vindo atrás somente da poluição do ar e das águas), tem crescido de forma assustadora em São Paulo.

Dentre as formas de ruído mais incômodas está a poluição sonora localizada, sobretudo aquela produzida por casas noturnas e outros estabelecimentos de diversão, além de locais de culto religioso. Os moradores vizinhos destes estabelecimentos sofrem com a emissão de sons em altos volumes, por vezes até o amanhecer, não conseguindo sequer dormir e repousar adequadamente.

Além de prejuízos ao sistema auditivo, o ruído também causa efeitos fisiológicos e psicológicos nocivos ao organismo humano. Pesquisadores também já descobriram que o sono é amplamente afetado pelo barulho, mesmo quando o indivíduo não acorda. Sons a partir de 40 decibéis já afetam a fase profunda do sono, quando a pessoa sonha. E sonhar, além de outros benefícios ao organismo, traz efeitos benéficos à memorização, concentração etc.

Além dos prejuízos ao sono, ruído intenso, a qualquer hora do dia ou da noite, pode provocar uma série de outros distúrbios nos seres humanos. A saber: problemas gástricos (dificuldades na digestão); distúrbios circulatórios (aumento da pressão arterial), com possibilidade de infartos e até derrames; tensão; dores de cabeça; zumbidos (que podem culminar em labirintopatias); irritabilidade; distúrbios hormonais, com alterações nos ciclos menstruais. Até a economia do país é afetada, pois o indivíduo atingido pela poluição sonora tem menos capacidade de concentração, queda na motivação para o trabalho, queda na qualidade e na quantidade da produção. Outro dado assustador: pesquisas já constatarem aumento da agressividade em áreas onde o ruído é intenso.

Diante de toda esta grave situação, o presente projeto de lei procura contemplar o problema das casas noturnas e templos religiosos, estabelecendo critérios em relação ao vazamento do som para o exterior. Não pretendemos coibir ou cercear qualquer tipo de atividade, mas, sim, resguardar o direito dos vizinhos à tranquilidade e ao repouso dentro de seus lares. Pelo exposto, solicitamos aos nobres pares que aprovem o projeto em questão, pois entendemos que com ele podemos contribuir para melhorar as relações entre os diferentes segmentos desta imensa comunidade. Diversão e sossego podem coexistir desde que limites sejam respeitados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....7.....

do processo nº.....707.....de 1993.....05.....10.....93.....(a).....Concidea

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta:

Lei 10.676/88

Lei 11.228/92

PL. 205/91

272/91

196/92

292/93

em 05.10.93

MARIA CANDIDA MOREIRA EOSTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

05, 10, 93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. L.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/10 às 16 hs 30m

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 05 de 10 de 19. 93

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 8

Em 18/10/93

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Fe. 8
N.º 707
Funcion. 93

PARECER
1600/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 707/93.

O nobre Vereador Roberto Tripoli apresentou o presente projeto de lei que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impondo penalidades, determinando que estabelecimentos deverão dispor de instalações com tratamento acústico e estabelecendo requisitos para a obtenção de certificado de uso.

A matéria encontra amparo nos artigos 13, I e II; 37, "caput"; 160, II, III, IV, VII; 180 e 181, III, todos da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/10/93.

Handwritten signatures and stamps. A stamp with the word "RELATOR" is visible. There are several large, stylized signatures and a circular stamp at the top right.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 22 / 10 / 93	
página 39	coluna 2ª
conferido:	

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 22/10/93

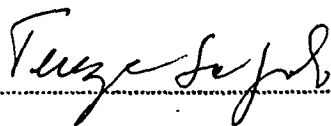

ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 25/10/93 às 11:00 hs.


LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR



PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

11.22.10.93

PRESIDENTE

À ATM

a pedido. 22.12.93

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	do proc.
n.º	707	de 1993

PARECER Nº _____/93 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
707/93.

De autoria do Nobre Vereador Roberto Trípoli, dispõe o presente Projeto de Lei sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora e impõe penalidades.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou Parecer de nº 1600/93 dando pela legalidade (fls. 08).

A presente matéria procura contemplar "o problema das casas noturnas e templos religiosos, estabelecendo critérios em relação ao vazamento do som para o exterior" (fls. 06), visa principalmente resguardar a tranquilidade dos vizinhos à estes estabelecimentos.

Diante do exposto, favorável é o nosso Parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente em,

- Presidente

- Relator

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ATIVIDADE ECONÔMICA, SAÚDE E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 707/93:

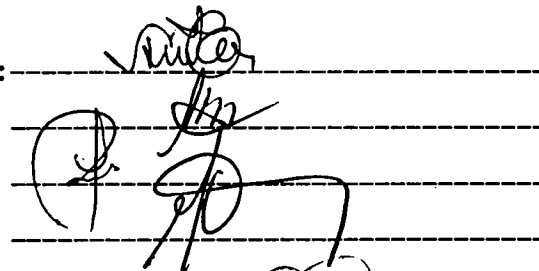
Versa o presente PL, de autoria do nobre Vereador Roberto Trípoli, sobre o controle da poluição sonora em locais de diversão e cultos religiosos, no Município de São Paulo.

Quanto ao mérito, as comissões de Atividade econômica e de saúde consideram que a propositura é relevante, pois é sabidamente conhecido o grava transtorno causado por tais estabelecimentos quando não dispõem da devida proteção acústica. Evitar o vazamento provocado pelas atividades sonoras, que prejudicam vizinhos e transeuntes é um dever do responsável pelo estabelecimento. Legislar sobre tais limites é uma prerrogativa deste Poder Legislativo. Esta propositura, portanto, visa corrigir tais distorções, seja no aspecto técnico das construções, seja no controle destas emissões.

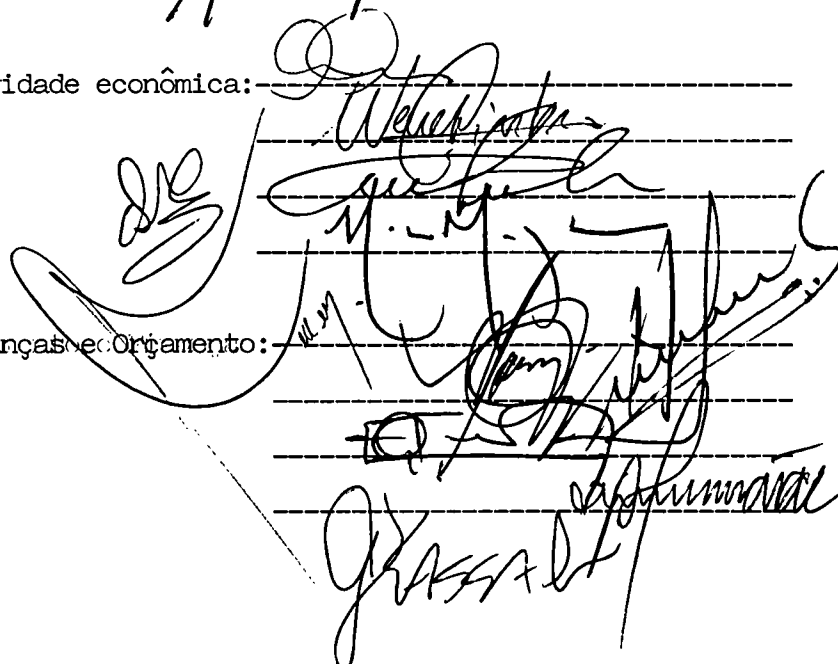
No tocante à Comissão de Finanças e Orçamento, nada a opor, tendo em vista que as despesas decorrentes deste lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Favorável o parecer quanto ao projeto de lei em tela.

Sala das Comissões reunidas, 22 de dezembro de 1994.

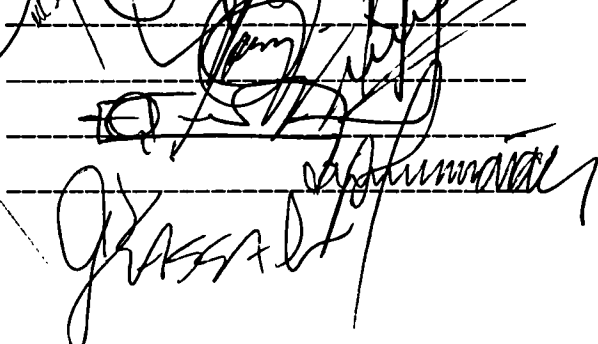
Comissão de saúde:



Comissão de atividade econômica:



Comissão de Finanças e Orçamento:





VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA

SESSÃO

REALIZADA EM 22 DE 12 DE 1953

☐ EXTRAORDINÁRIA

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo				29. Henrique Pacheco			
2. Alberto Calvo	X			30. Ítalo Cardoso			
3. Aldaiza Sposati	X			31. Jooji Hato			
4. Alex Freua Netto	X			32. José Indio F. do Nascimento			
5. Almir Guimarães	X			33. José Nentor			
6. Ana Martins	X			34. José Viviani Ferraz	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. Lúdia Correa	X		
8. Antonio Paiva Monteiro Filho	X			36. Manoel Sala	X		
9. Archibaldo Zancra	X			37. Marcos Cintra	X		
10. Arnaldo de Abreu Madeira	X			38. Marcos Mendonça	X		
11. Arselino Tatto	X			39. Mario Dias	X		
12. Aurélio Nomura	X			40. Mario Noda	X		
13. Avair Duran Galhardo				41. Maurício Faria	X		
14. Mohamad Said Mourad	X			42. Miguel Colasuonno	X		
15. Bruno Féder	X			43. Murillo Antunes Alves	X		
16. Chico Whitaker	X			44. Nelo Rodolfo	X		
17. Cosme Lopes	X			45. Odilon Guedes			
18. Dalmo Pessoa	X			46. Osvaldo Giannotti	X		
19. Darcio Arruda	X			47. Osvaldo Sanches			
20. Devanir Ribeiro	X			48. Paulo Kobayashi			
21. Eder Jofre	X			49. Roberto Tripoli	X		
22. Edivaldo Estina	X			50. Tereza Cristina Lajolo			
23. Emilio Neneghini	X			51. Ushitaro Kania			
24. Faria Lima	X			52. Vicente Viscone			
25. Gilberto Kassab				53. Vital Molesco	X		
26. Gilberto Nascimento				54. Wadih Murtran	X		
27. Guilherme Gianetti				55. Zulaiê Cobra Ribeiro			
28. Hanna Gharib	X						

VOTARAM "SIM": 42 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: Srs. Vereadores

VISTO:

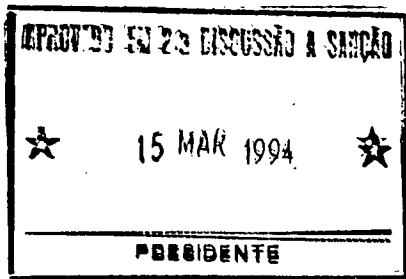
SECRETARIO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc.
n.º 707 de 19 93

SUBSTITUTIVO AO PL 707/93



Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades sociais ou recreativas, em ambientes confinados, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta lei, sem prejuízo da legislação Federal e Estadual aplicável.

Art. 2º - Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação - Federal, Estadual ou Municipal, vigindo a mais restritiva.

Parágrafo 1º - As medições deverão ser efetuadas de acordo com as normas e legislação em vigor no Município, prevalecendo a mais restritiva.

Parágrafo 2º - O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Art. 3º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso, que podem adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

Art. 4º - A solicitação de certificado de uso para os estabelecimentos descritos no artigo anterior, será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescida das seguintes informações :



Folha n.º	13	do proc.
n.º	707	de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

- I. tipo(s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
- II. zona e categoria de uso do local;
- III. horário de funcionamento do estabelecimento;
- IV. capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;
- V. níveis máximos de ruído permitido;
- VI. laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;
- VII. descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;
- VIII. declaração do responsável legal pelo estabelecimento, quanto às condições compatíveis com a legislação.

Parágrafo único - O certificado deverá ser afixado na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público e iluminado, com letras em tamanho compatível com a leitura usual, devendo conter informações resumidas dos itens descritos no "caput" deste artigo.

Art. 5º - O laudo técnico mencionado no inciso "VI" do artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

- I - ser elaborado por empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;
- II - trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada do nome completo e habilitação. Quando o profissional for inscrito em um Conselho, constar o respectivo número de registro;
- III - ser ilustrado em planta ou "lay out" do imóvel, indicando os espaços protegidos;



Câmara Municipal de São Paulo

- IV - conter a descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;
- V - perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava;
- VI - comprovação técnica da implantação acústica efetuada;
- VII - levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;
- VIII - apresentação dos resultados obtidos contendo :
 - a. normas legais seguidas;
 - b. croquis contendo os pontos de medição;
 - c. conclusões.

Parágrafo 1º - As empresas e/ou profissionais autônomos responsáveis pela elaboração do laudo técnico deverão ser cadastrados na P.M.S.P., conforme dispõe a lei municipal nº 10.237, de 17 de dezembro de 1986, art. 36, inciso I, alínea H, sua regulamentação ou outras normas que vierem a ser adotadas.

Parágrafo 2º - O Executivo representará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável, solicitando aplicação de penalidades se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no "caput", além de outras medidas legais cabíveis.

Art. 6º - O prazo de validade do certificado de uso será de 02 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:

- I - mudança de uso dos estabelecimentos especificados no Art. 3º;
- II - mudança da razão social;
- III - alterações físicas do imóvel, tais como reformas e ampliações;



Câmara Municipal de São Paulo

IV - qualquer alteração na proteção acústica instalada e aprovada pela P.M.S.P., assim como qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos no certificado de uso;

V - qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas.

Parágrafo 1º - Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de um novo certificado de uso e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.

Parágrafo 2º - A renovação do certificado de uso será aprovada pelo órgão competente após a prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo 3º - O pedido de renovação do certificado de uso deverá ser requerida 3 (três) meses antes do vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

Parágrafo 4º - A renovação do certificado de uso ficará condicionada à liquidação, junto à Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Art. 7º - Aos estabelecimentos referidos no Art. 3º que estiverem em perfeito funcionamento legal antes da promulgação desta lei, será concedido prazo improrrogável de 180 dias para adequarem-se aos seus termos.

Parágrafo único - A Administração, em até 30 dias após a promulgação da presente lei, comunicará individualmente e por escrito, aos responsáveis pelos estabelecimentos já em funcionamento ou que já oficializaram solicitação de funcionamento, sobre sua vigência e o prazo mencionado no "caput" deste artigo.

Art. 8º - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação Federal e Estadual em vigor, serão aplicadas as seguintes penalidades para os casos previstos nesta lei:

I - aos estabelecimentos sem certificado de uso; certificado de uso não afixado na entrada; ou vencido:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	16	do proc.
n.º	707	de 19 93

- a. multa de 300 UFM's na primeira autuação;
 - b. fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação.
- II - aos estabelecimentos com as condições de uso em desacordo com o laudo técnico:
- a. multa de 300 UFM's na primeira autuação;
 - b. fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação..
- III - aos estabelecimentos com emissão de sons acima dos limites legais:
- a. multa de 50 UFM's para locais com capacidade para até 50 (cincoenta) pessoas; 100 UFM's para locais até 100 (cem) pessoas; 150 UFM's para até 200 (duzentas) pessoas e 200 UFM's para locais com capacidade para mais de 200 (duzentas) pessoas.
 - b. fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação.

Parágrafo 1º - Aos infratores penalizados, de acordo com este artigo, caberá recursos em primeira e única instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

Parágrafo 2º - Desatendida a ordem de fechamento administrativo, o Executivo solicitará auxílio policial para seu cumprimento; e um novo desatendimento ou o rompimento do lacre implicará em multas de 300 UFM's renováveis a cada 30 dias, sem prejuízo do inquérito policial correspondente.

Art. 9º - A Administração efetuará, através de órgão técnico especializado e sempre que julgar conveniente, vistorias, com a finalidade de fiscalizar o atendimento ao disposto nesta lei.

Art. 10º - Será estabelecido em ato do Executivo dispositivos cen-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 17 do proc.
n.º 707 de 1993

tralizados de controle de denúncias e regionalizados de fiscalização e medição de níveis de ruído e das demais disposições desta lei.

Art. 11º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplantada se necessário.

Art. 12º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os artigos da Lei 8.106/74 que colidirem com o aqui disposto.

Sala de Sessões, 01 de março de 1994.

ROBERTO TRIPOLI

Vereador Líder do PV



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	18	do proc.
n.º	707	de 1993

JUSTIFICATIVA

O PL 707/93 trata do controle e fiscalização sobre poluição sonora. Ocorre que faz-se necessário alterar alguns itens que garantam a melhor aplicabilidade da lei:

Artigo 1º - Acrescentou-se a expressão confinados caracterizando os ambientes a serem especialmente protegidos, para que a lei não caia em desuso pela impossibilidade de sua aplicação.

Parágrafo 1º do mesmo artigo (1º) - Para não perder a atualidade, trocou-se a expressão "Normas da ABNT" para "normas e legislação em vigor no Município, prevalecente a mais restritiva".

Artigo 5º - Alterou-se os incisos II e V para melhor responsabilizar os profissionais envolvidos na elaboração dos laudos técnicos. No parágrafo 2º do mesmo artigo, acrescentou-se "além de outras medidas legais cabíveis" para reforçar a ação do Executivo.

Estas as alterações do presente substitutivo, visando aprimorá-lo e torná-lo, a um só tempo, mais abrangente e mais aplicável. Desta forma, solicitamos dos nobres pares a sua aprovação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	19	do proc.
n.º	707	de 1993

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, POLITICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, SAUDE PROMOÇÃO E TRABALHO E FINANÇAS' E ORÇAMENTO.

O PRESENTE SUBSTITUTIVO DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR ROBERTO TRIPOLI, VISA CORRIGIR IMPERFEIÇÕES DE ORDEM REDACIONAL NO PL 707/93 DO PROPRIO AUTOR. ENCONTRA-SE O MESMO AMPARADO NA L.O.M.

PELA LEGALIDADE.

A COMISSÃO DE POLITICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE DESTACA COMO POSITIVA A PRESENTE PROPOSTA DE ALTERAÇÃO, JA QUE APERFEIÇO A LEGISLAÇÃO PRETENDIDA, QUE EM ULTIMA INSTANCIA E UM MECANISMO A MAIS A DISPOSIÇÃO DA POPULAÇÃO NO QUE TANGE A PROTEÇÃO CONTRA OS MALES DA POLUIÇÃO SONORA. DESTA FORMA, NADA A OPOR.

A COMISSÃO DE SAUDE, PROMOÇÃO E TRABALHO CONSIDERA AS ALTERAÇÕES ORA PROPOSTAS COMO AVANÇO NA PROTEÇÃO A SAUDE PUBLICA.

PORISSO, NADA A OPOR.

QUANTO A COMISSÃO DE FINANÇAS, NADA A OPOR QUANTO AOS ASPECTOS ATINENTE, JA QUE ESTÃO PREVISTAS AS DOTAÇÕES ORÇAMENTARIA.

SALA DAS COMISSÕES REUNIDAS, 23/02/94

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

[Handwritten signatures and stamps over the text]

COMISSÃO DE POLITICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

[Handwritten signatures and stamps over the text]

COMISSÃO DE SAUDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

[Handwritten signatures and stamps over the text]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures and stamps over the text]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 20 do pr.c.
n.º 01-707 do 19 93

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

SVBST. DO APTOR 70

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL N.º 707/93"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

87ª SESSÃO

☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 17 DE Março DE 1994

Substitutivo do autor

VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1. ADRIANO DIOGO	X			29. HENRIQUE PACHECO	-		
2. ALBERTO CALVO	X			30. ÍTALO CARDOSO	X		
3. ALDAIZA SPOSATI	X			31. JOOJI HATO	X		
4. ALEX FREUA NETTO	X			32. JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
5. ALMIR GUIMARÃES	X			33. JOSÉ MENTOR	X		
6. ANA MARTINS	X			34. JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
7. ANTÔNIO CARLOS CARUSO	X			35. LÍDIA CORREA	X		
8. ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO Fº	X			36. MANOEL SALA LICENÇA	-		
9. ARCHIBALDO ZANCRA	X			37. MARCOS CINTRA	-		
10. ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			38. MARCOS MENDONÇA	-		
11. ARSELINO TATTO	X			39. MARIO DIAS	X		
12. AURÉLIO NOMURA	X			40. MARIO NODA	X		
13. AVANIR DURAN GALHARDO	X			41. MAURÍCIO FARIA	X		
14. BRASIL VITA	X			42. MIGUEL COLASUONNO	X		
15. BRUNO FÉDER	X			43. MURILLO ANTUNES ALVES	X		
16. CHICO WHITAKER	abt.			44. NELO RODOLFO	X		
17. COSME LOPES	X			45. ODILON GUEDES	X		
18. DALMO PESSOA	X			46. OSVALDO GIANNOTTI	X		
19. DARCIO ARRUDA	X			47. OSVALDO SANCHES	-	X	
20. DEVANIR RIBEIRO	X			48. PAULO KOBAYASHI	.		
21. EDER JOFRE	X			49. ROBERTO TRÍPOLI	X		
22. EDIVALDO ESTIMA	X			50. TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
23. EMÍLIO MENEGHINI	X			51. USHITARO KAMIA	X		
24. FARIA LIMA	X			52. VICENTE VISCOME	-		
25. GILBERTO KASSAB	X			53. VITAL NOLASCO	X		
26. GILBERTO NASCIMENTO	-	X		54. WADIH MUTRAN	X		
27. GUILHERME GIANETTI	X			55. ZULAIÊ COBRA RIBEIRO	X		
28. HANNA GHARIB	X						

Votaram "SIM" : 46 Srs. Vereadores

Votaram "NÃO" : 2 Srs. Vereadores

ABSTIVERAM-SE: 1 Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº..... - 21 -

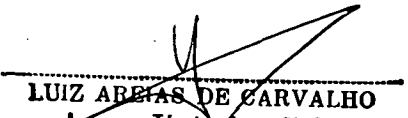
001-0707 93

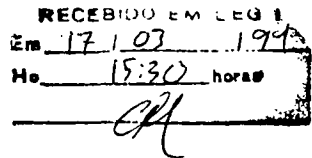
do processo nº..... de 19..... (a)..... *913 do m.*

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo de fls. 12/17 foi aprovado em 2a. discussão na 87a. Sessão Extraordinária de 15 de março do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

17.03.94


LUIZ ARRAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.



Sra. Kathya,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao
Executivo, providenciar carta de lei e registro.

18/03 / 94

AB

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

23/03 / 94

KATHYA

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUER..... juntado..... nesta data, e papel para Informação, rubricado.....

sob folha..... nº..... 22 2 39.....

Em..... 25..... 04..... 94.....

(a)..... *KATHYA*.....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	22	do proc.
N.º	707	de 1993
O	funcionário	8410

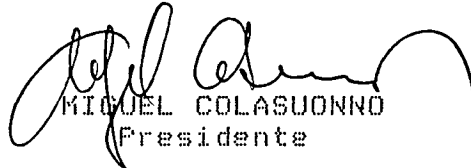
São Paulo, 23 de março de 1994.

DT7-LE63
OFICIO N.300064/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 15 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 707/93 de autoria do Vereador Roberto Trípoli - dispondo sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impondo penalidades e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

pmap



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	23	do proc
N.º	707	de 1983
C. funcionário	7244	

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE MAR-
ÇO DE 1984. Cópia extraída de fls. nºs 12 / 17 do Processo nº
1070793. (PROJETO DE LEI Nº 707/93). Dispõe sobre o controle e a
fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe pe-
nalidades e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
PAULO decreta: Art. 1º - A emissão de ruídos, em decorrência de
quaisquer atividades sociais ou recreativas, em ambientes confi-
nados, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, crité-
rios e diretrizes estabelecidas por esta lei, sem prejuízo da
legislação federal e estadual aplicável. Art. 2º - Fica proibida
a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quais-
quer espécies, com níveis superiores aos determinados pela le-
gislação - Federal, Estadual ou Municipal, vigindo a mais res-
tritiva. § 1º - As medições deverão ser efetuadas de acordo com
as normas e legislação em vigor no Município, prevalecendo a
mais restritiva. § 2º - O resultado das medições deverá ser pú-
blico, registrado à vista do denunciante, prioritariamente, ou
de testemunhas. Art. 3º - Os estabelecimentos, instalações ou
espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou
culto religioso, que podem adequar-se aos mesmos padrões de uso
residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais pa-
ra os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento
acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas
atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por
amplificadores. Art. 4º - A solicitação de certificado de uso



Câmara Municipal de

Folha n.º	24	do proc
N.º	707	de 1993
C	funcionário	

para os estabelecimentos descritos no artigo anterior, será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescida das seguintes informações: I - tipo(s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados; II - zona e categoria de uso do local; III - horário de funcionamento do estabelecimento; IV - capacidade ou lotação máxima do estabelecimento; V - níveis máximos de ruído permitido; VI - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora; VII - descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local; VIII - declaração do responsável legal pelo estabelecimento, quanto às condições compatíveis com a legislação. Parágrafo único - O certificado deverá ser afixado na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público e iluminado, com letras em tamanho compatível com a leitura usual, devendo conter informações resumidas dos itens descritos no "caput" deste artigo. Art. 5º - O laudo técnico mencionado no inciso "VI" do artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições: I - ser elaborado por empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área; II - trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada do nome completo e habilitação. Quando o profissional for inscrito em um Conselho, constar o respectivo número de registro; III - ser ilustrado em planta ou "lay out" do imóvel, indicando os espaços protegidos; IV - conter a des-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 25 do proc.
N.º 707 de 19 93
C. funcionário 1000

crição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados; V - perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava; VI - comprovação técnica da implantação acústica efetuada; VII - levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados; VIII - apresentação dos resultados obtidos contendo: a) normas legais seguidas; b) croquis contendo os pontos de medição; c) conclusões. § 1º - As empresas e/ou profissionais autônomos responsáveis pela elaboração do laudo técnico deverão ser cadastrados na P.M.S.P., conforme dispõe a Lei Municipal nº 10.237, de 17 de dezembro de 1986, art. 36, inciso I, alínea h, sua regulamentação ou outras normas que vierem a ser adotadas. § 2º - O Executivo representará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável, solicitando aplicação de penalidades se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no "caput", além de outras medidas legais cabíveis. Art. 6º - O prazo de validade do certificado de uso será de 02 (dois) anos, expirando nos seguintes casos: I - mudança de uso dos estabelecimentos especificados no Art. 3º; II - mudança da razão social; III - alterações físicas do imóvel, tais como reformas e ampliações; IV - qualquer alteração na proteção acústica instalada e aprovada pela P.M.S.P., assim como qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos no certificado de uso; V - qualquer irregu-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 26 do proc
N.º 707 de 1993
C. funcionário 1244

laridade no laudo técnico ou falsas informações contidas. § 1º - Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de um novo certificado de uso e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica. § 2º - A renovação do certificado de uso será aprovada pelo órgão competente após a prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente. § 3º - O pedido de renovação do certificado de uso deverá ser requerida 3 (três) meses antes do vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações. § 4º - A renovação do certificado de uso ficará condicionada à liquidação, junto à Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel. Art. 7º - Aos estabelecimento referidos no Art. 3º que estiverem em perfeito funcionamento legal antes da promulgação desta lei, será concedido prazo improrrogável de 180 dias para adequarem-se aos seus termos. Parágrafo único - A administração, em até 30 dias após a promulgação da presente lei, comunicará individualmente e por escrito, aos responsáveis pelos estabelecimentos já em funcionamento ou que já oficializaram solicitação de funcionamento, sobre sua vigência e o prazo mencionado no "caput" deste artigo. Art. 8º - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação Federal e Estadual em vigor, serão aplicadas as seguintes penalidades para os casos previstos nesta lei: I - aos estabelecimentos sem certificado de uso; certificado de uso não afixado na entrada; ou ven-



Câmara Municipal de

Folha n.º	27	do proc
N.º	107	de 1993
C. Funcionário	[assinatura]	

cido: a) multa de 300 UFM's na primeira autuação; b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação; II - aos estabelecimentos com as condições de uso em desacordo com o laudo técnico: a) multa de 300 UFM's na primeira autuação; b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação; III - aos estabelecimentos com emissão de sons acima dos limites legais: a) multa de 50 UFM's para locais com capacidade para até 50 (cincoenta) pessoas; 100 UFM's para locais até 100 (cem) pessoas; 150 UFM's para até 200 (duzentas) pessoas e 200 UFM's para locais com capacidade para mais de 200 (duzentas) pessoas; b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação. § 1º - Aos infratores penalizados, de acordo com este artigo, caberá recursos em primeira e única instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES. § 2º - Desatendida a ordem de fechamento administrativo, o Executivo solicitará auxílio policial para seu cumprimento; e um novo desatendimento ou o rompimento do lacre implicará em multas de 300 UFM's renováveis a cada 30 dias, sem prejuízo do inquérito policial correspondente. Art. 9º - A Administração efetuará, através de órgão técnico especializado e sempre que julgar conveniente, vistorias, com a finalidade de fiscalizar o atendi-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 28 do proc
N.º 707 de 1993
C. funcionário 12000

to ao disposto nesta lei. Art. 10 - Será estabelecido em ato do Executivo dispositivos centralizados de controle de denúncias e regionalizados de fiscalização e medição de níveis de ruído e das demais disposições desta lei. Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessária. Art. 12 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias. Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os artigos da Lei 8.106/74 que colidirem com o aqui disposto. Eu

PAULO M. A. DE PAULA
Oficial Legislativo

Oficial Legislativo padrão "NM-3-B" ex-

traí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu

ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

Oficial Legislativo

padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 17 de março de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislati-

ANGELA FORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Visto,

LEILA XAVIER MACHADO
Diretor Téc. de Departamento

Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

cc>Miguel Colasunno; Jooji Hato; Mario Noda; Guilherme Giannetti; José Viviani Ferraz



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 29 do proc
N.º 707 de 1983
C. funcionário 148

LEI n.º

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de março de 1994, decretou a seguinte lei:

Art. 1.º -- A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades sociais ou recreativas, em ambientes confinados, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2.º -- Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação -- Federal, Estadual ou Municipal, vigindo a mais restritiva.

§ 1.º -- As medições deverão ser efetuadas de acordo com as normas e legislação em vigor no Município,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 30 do proc
N.º 707 de 1993
C. funcionário 2409

prevalecendo a mais restritiva.

§ 2º - O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Art. 3º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso, que podem adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

Art. 4º - A solicitação de certificado de uso para os estabelecimentos descritos no artigo anterior, será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescida das seguintes informações:

I - tipo(s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;

II - zona e categoria de uso do local;

III - horário de funcionamento do estabelecimento;

IV - capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

V - níveis máximos de ruído permitido;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	31	do proc
N.º	101	de 1983
C. funcionário		

VI - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;

VII - descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

VIII - declaração do responsável legal pelo estabelecimento, quanto às condições compatíveis com a legislação.

Parágrafo único - O certificado deverá ser afixado na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público e iluminado, com letras em tamanho compatível com a leitura usual, devendo conter informações resumidas dos itens descritos no "caput" deste artigo.

Art. 5º - O laudo técnico mencionado no inciso "VI" do artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

I - ser elaborado por empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;

II - trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada do nome completo e habilitação. Quando o profissional for inscrito em um Conselho, constar o respectivo número de registro;

III - ser ilustrado em planta ou "lay
3



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 32 do proc
N.º 707 de 10 93
C funcionário 1420

out" do imóvel, indicando os espaços protegidos;

IV - conter a descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;

V - perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava;

VI - comprovação técnica da implantação acústica efetuada;

VII - levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;

VIII - apresentação dos resultados obtidos contendo:

- a) normas legais seguidas;
- b) croquis contendo os pontos de medição;
- c) conclusões.

§ 1º - As empresas e/ou profissionais autônomos responsáveis pela elaboração do laudo técnico deverão ser cadastrados na P.M.S.P., conforme dispõe a Lei Municipal nº 10.237, de 17 de dezembro de 1986, art. 36, inciso I, alínea h, sua regulamentação ou outras normas que vierem a ser adotadas.

§ 2º - O Executivo representará denúncia



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 33 do proc.
iv 707
C funcionario 1000
uo 93

ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável, solicitando aplicação de penalidades se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no "caput", além de outras medidas legais cabíveis.

Art. 6º - O prazo de validade do certificado de uso será de 02 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:

I - mudança de uso dos estabelecimentos especificados no Art. 3º;

II - mudança da razão social;

III - alterações físicas do imóvel, tais como reformas e ampliações;

IV - qualquer alteração na proteção acústica instalada e aprovada pela P.M.S.P., assim como qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos no certificado de uso;

V - qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas.

§ 1º - Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de um novo certificado de uso e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.

§ 2º - A renovação do certificado de uso será aprovada pelo órgão competente após a prévia vistoria no



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	34	de	proc.
N.º	707	de	1973
C	funcionário		

imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§ 3º - O pedido de renovação do certificado de uso deverá ser requerida 3 (três) meses antes do vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

§ 4º - A renovação do certificado de uso ficará condicionada à liquidação, junto à Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Art. 7º - Aos estabelecimento referidos no Art. 3º que estiverem em perfeito funcionamento legal antes da promulgação desta lei, será concedido prazo improrrogável de 180 dias para adequarem-se aos seus termos.

Parágrafo único - A administração, em até 30 dias após a promulgação da presente lei, comunicará individualmente e por escrito, aos responsáveis pelos estabelecimentos já em funcionamento ou que já oficializaram solicitação de funcionamento, sobre sua vigência e o prazo mencionado no "caput" deste artigo.

Art. 8º - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação Federal e Estadual em vigor, serão aplicadas as seguintes penalidades para os casos previstos nesta lei:



Câmara Municipal de

Folha n	35	do proc
N.º	107	de 1993
C	funcionário	Paulo

I - aos estabelecimentos sem certificado de uso; certificado de uso não afixado na entrada; ou vencido:

a) multa de 300 UFM's na primeira autuação;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação;

II - aos estabelecimentos com as condições de uso em desacordo com o laudo técnico:

a) multa de 300 UFM's na primeira autuação;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação;

III - aos estabelecimentos com emissão de sons acima dos limites legais:

a) multa de 50 UFM's para locais com capacidade para até 50 (cincoenta) pessoas; 100 UFM's para locais até 100 (cem) pessoas; 150 UFM's para até 200 (duzentas) pessoas e 200 UFM's para locais com capacidade para mais de 200 (duzentas) pessoas;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do iste-



Câmara Municipal de

Folha n.º	36	do proc
N.º	707	de 1993
C	funcionário	

São Paulo

ma de som e suas instalações na segunda autuação.

§ 1º - Aos infratores penalizados, de acordo com este artigo, caberá recursos em primeira e única instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

§ 2º - Desatendida a ordem de fechamento administrativo, o Executivo solicitará auxílio policial para seu cumprimento; e um novo desatendimento ou o rompimento do lacre implicará em multas de 300 UFM's renováveis a cada 30 dias, sem prejuízo do inquérito policial correspondente.

Art. 9º - A Administração efetuará, através de órgão técnico especializado e sempre que julgar conveniente, vistorias, com a finalidade de fiscalizar o atendimento ao disposto nesta lei.

Art. 10 - Será estabelecido em ato do Executivo dispositivos centralizados de controle de denúncias e regionalizados de fiscalização e medição de níveis de ruído e das demais disposições desta lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessária.

Art. 12 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	37	do proc
N.º	703	de 1973
do funcionário	K. P. P.	

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os artigos da Lei 8.106/74 que colidirem com o aqui disposto.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de março de 1994.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha n.º	38	do proc
N.º	707	PAU 730
C	funcionario	KAM

São Paulo, 23 de março de 1994

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300064/94 de
23.03.94 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 707/93 de autoria do Vereador Roberto Trípoli.

ANEXO: .../...

*Recebido
Em 24/3/94*

José Milton Graciano de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 7397

do processo nº 707

de 19 93

25. 04. 94

(a)

LEI Nº 11.501, DE 11 DE ABRIL DE 1994
(Projeto de Lei nº 707/93, do Vereador Roberto Tripoli)

Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de março de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades sociais ou recreativas, em ambientes confinados, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º - Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação - Federal, Estadual ou Municipal, vigindo a mais restritiva.

§ 1º - As medições deverão ser efetuadas de acordo com as normas e legislação em vigor no Município, prevalecendo a mais restritiva.

§ 2º - O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Art. 3º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso, que possam adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

Art. 4º - A solicitação de certificado de uso para os estabelecimentos descritos no artigo anterior, será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescida das seguintes informações:

I - tipo (s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
II - zona e categoria de uso do local;
III - horário de funcionamento do estabelecimento;
IV - capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

V - níveis máximos de ruído permitido;

VI - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;

VII - descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

VIII - declaração do responsável legal pelo estabelecimento, quanto às condições compatíveis com a legislação.

Parágrafo único - O certificado deverá ser afixado na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público e iluminado, com letras em tamanho compatível com a leitura usual, devendo conter informações resumidas dos itens descritos no "caput" deste artigo.

Art. 5º - O laudo técnico mencionado no inciso "VI" do artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

I - ser elaborado por empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;

II - trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada do nome completo e habilitação. Quando o profissional for inscrito em um Conselho, constar o respectivo número de registro;

III - ser ilustrado em planta ou "lay out" do imóvel, indicando os espaços protegidos;

IV - conter a descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;

V - perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava;

VI - comprovação técnica da implantação acústica efetuada;

VII - levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;

VIII - apresentação dos resultados obtidos contendo:

a) normas legais seguidas;
b) croquis contendo os pontos de medição;
c) conclusões.

§ 1º - As empresas e/ou profissionais autônomos responsáveis pela elaboração do laudo técnico deverão ser cadastrados na P.M.S.P., conforme dispõe a Lei Municipal nº 10.237, de 17 de dezembro de 1986, art. 36, inciso I, alínea h, sua regulamentação ou outras normas que vierem a ser adotadas.

§ 2º - O Executivo representará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável, solicitando aplicação de penalidades se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no "caput", além de outras medidas legais cabíveis.

Art. 6º - O prazo de validade do certificado de uso será de 02 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:

I - mudança de uso dos estabelecimentos especificados no Art. 3º;

II - mudança da razão social;

III - alterações físicas do imóvel, tais como reformas e ampliações;

IV - qualquer alteração na proteção acústica instalada e aprovada pela P.M.S.P., assim como qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos no certificado de uso;

V - qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas.

§ 1º - Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de um novo certificado de uso e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.

§ 2º - A renovação do certificado de uso será aprovada pelo órgão competente após a prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§ 3º - O pedido de renovação do certificado de uso deverá ser requerida 3 (três) meses antes do vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

§ 4º - A renovação do certificado de uso ficará condicionada à liquidação, junto à Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Art. 7º - Aos estabelecimentos referidos no Art. 3º que estiverem em perfeito funcionamento legal antes da promulgação desta lei, será concedido prazo improrrogável de 180 dias para adequarem-se aos seus termos.

Parágrafo único - A administração, em até 30 dias após a promulgação da presente lei, comunicará individualmente e por escrito, aos responsáveis pelos estabelecimentos já em funcionamento ou que já oficializaram solicitação de funcionamento, sobre sua vigência e o prazo mencionado no "caput" deste artigo.

Art. 8º - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação Federal e Estadual em vigor, serão aplicadas as seguintes penalidades para os casos previstos nesta lei:

I - aos estabelecimentos sem certificado de uso; certificado de uso não afixado na entrada; ou vencido:

a) multa de 300 UFM's na primeira autuação;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação.

II - aos estabelecimentos com as condições de uso em desacordo com o laudo técnico:

a) multa de 300 UFM's na primeira autuação;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação;

III - aos estabelecimentos com emissão de sons acima dos limites legais:

a) multa de 50 UFM's para locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas; 100 UFM's para locais até 100 (cem) pessoas; 150 UFM's para até 200 (duzentas) pessoas e 200 UFM's para locais com capacidade mais de 200 (duzentas) pessoas;

b) fechamento administrativo, seguido de

CÓD. 0233

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Ao

DT. 94 - Arquivo

Para as devidas providências.

26/04/94

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	39 fls.
Arquivo em	27-04-94
O Func.º	Moacir Molina
Auxiliar de Secretária I	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a).....

cução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de abril de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de abril de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.500, DE 11 DE ABRIL DE 1994
(Projeto de Lei nº 753/93, do Vereador Alex Freua Netto)

Denomina Praça Salah Saliby logradouro público inominado situado no Distrito de Moema.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada Praça Salah Saliby o logradouro público inominado conhecido como Área Verde 3, integrante do loteamento "Green Village", situado no Setor 041, Quadra 266, no Distrito de Moema.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de abril de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de abril de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.501, DE 11 DE ABRIL DE 1994
(Projeto de Lei nº 707/93, do Vereador Roberto Tripoli)

Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades, e dá outras providências.

I AADHOA CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO DATA: 05/10/93 I
I APL - SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO HORA: 13:52:25 I
I RELATORIO DE CONSOLIDACAO DOS DADOS DA PROPOSICAO FOL.: 1 I

DADOS BASICOS DA PROPOSICAO:

PROPOSICAO: 1 P.L. NUMERO: 292 / 93 DT.APROV:
PROCESSO : 10292 / 93 ANEXO : 1 QTD.ANEX: 3
DT.LEITURA: 27/04/93 SESSAO: 11 . 1 . 0 . 034
PROMOVENTE: VEREADOR MAURICIO FARIA P.T.

EMENTA:

DISPOE SOBRE AS OBRIGAÇÕES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E DOS
PROPRIETÁRIOS OU INCORPORADORES DE EDIFICAÇÕES, NO QUE SE REFERE
AO CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA NO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICES:

CONSTRUCAO
POLUICAO SONORA
PROPRIETARIO
RESPONSABILIDADE

COMISSOES DESIGNADAS:

- 1 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
- 3 COMISSÃO DE POL.URB.METR.MEIO AMBIENTE
- 4 COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
- 7 COMISSÃO DE SAUDE, PROM.SOCIAL E TRABALHO
- 2 COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SITUACAO DA PROPOSICAO: AGUARDANDO PARECER DA(S) COMISSAO(ES)

TRAMITE PELAS COMISSOES:

COMISSAO(OU COMISSOES SE HOUVER PARECER CONJUNTO):

1 JUST

RELATOR : 39 JOSE VIVIANI FERRAZ

DT.ENTRADA COMIS.: 6/05/93

PRAZO REGIMENTAL : 21/05/93

AUDIENCIAS PUBLIC:

INFORM. EXECUTIVO:

DT. SOLIC:

PARECER :

OBSERV. :

DT.REC.EX.:

MOTIVO:

DT.REC.COM.:

NRO.PARECER: 479 / 93

CONCLUSAO DO PARECER: 1

VOTO EM SEPARADO: S

PUBLIC.PARECER : 1/06/93

DATA: 24/05/93

LEGALIDADE

VOTO DE QUALIDADE:

PAG. 41

COL.: 1

I	AADH0A	CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO	DATA: 05/10/93	I
I		APL - SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO	HORA: 13:52:26	I
I		RELATORIO DE CONSOLIDACAO DOS DADOS DA PROPOSICAO FOL.: 2		I

COMISSAO(OU COMISSOES SE HOUVER PARECER CONJUNTO):

3 URB

RELATOR : 15 ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
 DT.ENTRADA COMIS.: 2/06/93 DT. DE DISTR.: 3/06/93
 PRAZO REGIMENTAL : 17/06/93 PRAZO PRORROG: 10/08/93
 AUDIENCIAS PUBLIC:
 INFORM. EXECUTIVO:
 DT. SOLIC: 21/06/93 DT.REC.EX.: 28/06/93 DT.REC.COM.: 6/08/93
 PARECER : N MOTIVO: RELATORIO
 OBSERV. :

COMISSAO(OU COMISSOES SE HOUVER PARECER CONJUNTO):

4 ADM

RELATOR : 18 GILBERTO NASCIMENTO
 DT.ENTRADA COMIS.: 19/08/93 DT. DE DISTR.: 24/08/93
 PRAZO REGIMENTAL : 3/09/93 PRAZO PRORROG:
 AUDIENCIAS PUBLIC:
 INFORM. EXECUTIVO:
 DT. SOLIC: DT.REC.EX.: DT.REC.COM.:
 PARECER : N MOTIVO: DECURSO DE PRAZO
 OBSERV. :

OFICIOS ENVIADOS :

300201 / 93 PMSP - INFORMACAO

DOCUMENTOS RECEBIDOS:

300201 / 93 - 1
 300201 / 93 - 2
 300201 / 93 - 2
 TRAMITACAO FISICA:

UNIDADE	DATA	HORA	OPERADOR
ATM	6/05/93	12:33	1007487
JUST	1/06/93	16:13	108727
URB	22/06/93	17:36	108336
PRESID	24/06/93	14:19	1004186
LEGG	30/06/93	18:29	106864
URB	19/08/93	13:34	108409
ADM	15/09/93	11:54	109600
SAUDE	16/09/93	15:29	109642

```

*-----*
I AADHOA          CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO          DATA: 05/10/93 I
I                APL - SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO  HORA: 13:52:00 I
I                RELATORIO DE CONSOLIDACAO DOS DADOS DA PROPOSICAO FOL.: 2 I
*-----*

```

COMISSAO(OU COMISSOES SE HOUVER PARECER CONJUNTO):

3 URB

RELATOR : 38 ROBERTO TRÍPOLI
 DT.ENTRADA COMIS.: 2/07/92 DT. DE DISTR.: 2/07/92
 PRAZO REGIMENTAL : 17/07/92 PRAZO PRORROG: 25/08/92
 AUDIENCIAS PUBLIC:
 INFORM. EXECUTIVO:
 DT. SOLIC: DT.REC.EX.: DT.REC.COM.:
 PARECER : MOTIVO:
 OBSERV. :

NRO.PARECER: 1032 / 92 DATA: 24/08/92
 CONCLUSAO DO PARECER: 1 FAVORAVEL
 VOTO EM SEPARADO: VOTO DE QUALIDADE:
 PUBLIC.PARECER : 3/09/92 PAG. 42 COL. 2

COMISSAO(OU COMISSOES SE HOUVER PARECER CONJUNTO):

5 ECON

RELATOR : 47 OSVALDO SANCHES
 DT.ENTRADA COMIS.: 3/09/92 DT. DE DISTR.: 3/09/92
 PRAZO REGIMENTAL : 18/09/92 PRAZO PRORROG: 24/09/92
 AUDIENCIAS PUBLIC:
 INFORM. EXECUTIVO:
 DT. SOLIC: DT.REC.EX.: DT.REC.COM.:
 PARECER : MOTIVO:
 OBSERV. :

NRO.PARECER: 1124 / 92 DATA: 21/09/92
 CONCLUSAO DO PARECER: 1 FAVORAVEL
 VOTO EM SEPARADO: N VOTO DE QUALIDADE: N
 PUBLIC.PARECER : 23/09/92 PAG. 44 COL. 1

DISCUSSAO EM PLENARIO:

1 a.DISSCUSSAO:

SESSAO: 10 . 4 . 0 . 413 DATA : 9/06/92
 REDACAO FINAL
 TRAMITACAO FISICA:

UNIDADE	DATA	HORA	OPERADOR
ATM	22/06/92	15:50	106228
JUST	2/07/92	14:58	109642
URB	3/09/92	15:10	108409
ECON	23/09/92	17:30	109804
ATM	23/09/92	18:35	106228

I AADHOA CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO DATA: 05/10/93 I
I APL - SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO HORA: 13:51:59 I
I RELATORIO DE CONSOLIDACAO DOS DADOS DA PROPOSICAO FOL.: 1 I

DADOS BASICOS DA PROPOSICAO:

PROPOSICAO: 1 P.L. NUMERO: 196 / 92 DT.APROV:
PROCESSO : 10196 / 92 ANEXO : 1 QTD.ANEX: 1
DT.LEITURA: 09/06/92 SESSAO: 10 . 4 . 0 . 413
PROMOVENTE: VEREADOR PAULO KOBAYASHI P.S.D.B.

EMENTA:

Altera dispositivo da Lei 8.106/74, que dispõe sobre sons urbanos
fixa níveis e horários em que será permitido a sua emissão nas
diferentes zonas de uso e atividades, e dá outras providências.

INDICES:

LEI DO SILENCIO
LEI 08.106/74
POLUICAO SONORA
ZONEAMENTO URBANO

COMISSOES DESIGNADAS:

- 1 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
- 3 COMISSÃO DE POL.URB.METR.MEIO AMBIENTE
- 5 COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONOMICA

SITUACAO DA PROPOSICAO: PROPOSICAO AGUARDANDO INCLUSAO NA FAUTA

TRAMITE PELAS COMISSOES:

COMISSAO(OU COMISSOES SE HOUVER PARECER CONJUNTO):

1 JUST

RELATOR : 35 VITAL NOLASCO
DT.ENTRADA COMIS.: 22/06/92 DT. DE DISTR.: 25/06/92
PRAZO REGIMENTAL : 7/07/92 PRAZO PRORROG:
AUDIENCIAS PUBLIC:
INFORM. EXECUTIVO:
DT. SOLIC: DT.REC.EX.: DT.REC.COM.:
PARECER : MOTIVO:
OBSERV. :

NRO.PARECER: 829 / 92 DATA: 26/06/92
CONCLUSAO DO PARECER: 1 LEGALIDADE
VOTO EM SEPARADO: VOTO DE QUALIDADE:
PUBLIC.PARECER : 2/07/92 PAG. 45 COL. 3